



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 314/75:

Determina a aplicação de várias sanções aos militares que pelas suas actuações contribuam para a discórdia e a divisão nas forças armadas e prejudiquem o bom desempenho das especiais responsabilidades e tarefas que lhes incumbem.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina a intervenção do Estado na gestão da empresa Tinturaria Cambournac.

Estabelece medidas respeitantes à situação das bordadeiras de campo da ilha da Madeira.

Despacho:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, coronel de engenharia José Augusto Fernandes, da competência relativa ao Gabinete do Planeamento da Região do Algarve.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 393/75:

Manda criar um lugar de telefonista na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e em cada uma das Secretarias Judiciais de Braga e de Guimarães.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 315/75:

Cria mais um lugar de vice-presidente na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e mais um de director no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Decreto-Lei n.º 316/75:

Extingue a Inspeção de Gestão das Participações do Estado e estabelece o destino do respectivo património.

Decreto n.º 317/75:

Estabelece várias disposições relativas ao pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno.

Decreto n.º 318/75:

Estabelece várias disposições relativas ao pessoal da Direcção-Geral de Preços.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 394/75:

Determina que continue livre a compra e venda de lã de produção nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 319/75:

Estabelece normas sobre a residência oficial e abono de ajudas de custo dos inspectores técnicos.

Decreto-Lei n.º 320/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 306 127 292\$10.

Decreto-Lei n.º 321/75:

Fixa em 90 000 000\$ para cada espécie os limites de emissão das moedas de \$50 e 1\$.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 322/75:

Define os casos em que a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) é titular dos direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 89, de 16 de Abril de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 205-F/75:

Declara nacionalizada a Siderurgia Nacional, S. A. R. L., a contar de 15 de Abril de 1975.

Decreto-Lei n.º 205-G/75:

Declara nacionalizadas várias sociedades exploradoras do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 314/75

de 27 de Junho

Considerando a necessidade de punir adequadamente as actuações que, no seio das forças armadas, prejudicam o bom desempenho das especiais responsabilidades e tarefas que hoje lhes incumbem;

Considerando que destas actuações podem resultar, além do mais, a discórdia e a divisão nas forças armadas, tornando-se necessário preveni-las;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares arguidos da prática de qualquer crime previsto no Código de Justiça Militar que, apesar disso, sob pretexto ilícito, pratiquem a violência, defendam o seu uso ou a ele incitem, provoquem ou desrespeitem gravemente os seus superiores ou o Programa do Movimento das Forças Armadas, perturbem a ordem pública ou a disciplina militar, participem ou colaborem publicamente em quaisquer campanhas difamatórias ou inverídicas, poderão ser expulsos das fileiras das forças armadas.

Art. 2.º Incorrem na mesma sanção os militares que, pelas suas actividades e comportamento contrários às tarefas que hoje incumbem às forças armadas, qualquer que seja a sua natureza, se tornem indignos de permanecer nas fileiras.

Art. 3.º A expulsão a que se referem os artigos anteriores produzirá os seguintes efeitos:

- a) Suspensão temporária dos direitos políticos por tempo não inferior a cinco anos, com todas as consequências que a lei penal estabelece;
- b) Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) Inabilidade para o serviço militar;
- d) Impossibilidade de prestação de serviço remunerado, de qualquer natureza, em empresas nacionalizadas.

Art. 4.º — 1. A sanção prevista nos artigos 1.º e 2.º será aplicada pelo Conselho da Revolução, mediante proposta fundamentada do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas, fazendo-se, para os devidos efeitos, as subseqüentes comunicações e averbamentos.

2. A aplicação da sanção referida no número anterior não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — A firma Tinturaria Cambournac emprega cerca de 800 pessoas e facturou em 1974 mais de 150 000 contos. Possui 6 filiais em Lisboa e 450 agências espalhadas pelo País. Mais de 90 % da sua actividade é dedicada à produção de fios industriais e de *tricot*.

2 — O equipamento fabril é recente, perto de 70 % foram adquiridos depois de 1970, e segundo técnicos especialistas rivaliza com o equipamento de empresas europeias.

3 — Os valores do imobilizado sofreram nos últimos dois anos um aumento de 85 %, totalizando em 31 de Outubro de 1974 230 657 contos (valores de aquisição). Note-se, porém, que perto de 39 000 contos foram investidos fora do processo produtivo e comercial da empresa.

4 — Actualmente a empresa trabalha a 50 % da sua capacidade produtiva.

5 — O ponto morto de vendas ronda os 17 000 contos. Porém, a média mensal de vendas até Outubro último em pouco ultrapassava os 15 000 contos.

6 — A empresa era propriedade do Sr. Pedro Carrasqueira Cambournac, que em Dezembro de 1974 se suicidou. O seu filho, Armindo Cambournac, que normalmente o acompanhava na gerência, sucedeu-lhe. Os elementos do quadro administrativo têm vindo a abandonar a empresa.

7 — Como refere o relatório mandado elaborar pela Inspecção-Geral de Finanças, que temos vindo a acompanhar, está-se, portanto, perante uma situação de facto consumada em que a empresa efectivamente não tem gerência no momento extremamente difícil que atravessa. É urgente, portanto, tomarem-se medidas no sentido de se constituir um corpo directivo que trace o rumo da empresa, oriente e coordene a sua actividade.

8 — A empresa carece de capital próprio para a dimensão que tem e o activo realizável mais o imobilizado está praticamente hipotecado ao passivo a curto prazo.

9 — Os financiamentos das instituições bancárias, agora nacionalizadas, elevam-se a 77 000 contos, num capital próprio de 53 000 contos.

10 — Em face do que antecede, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Maio, resolveu promover a intervenção do Estado na empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, nos seguintes termos:

- a) Suspensão da actual direcção;
- b) Nomeação de uma comissão administrativa, composta pelos Srs. Augusto Rodrigues Coimbra e Rodrigo Manuel Brito Ferreira Neves, que exercerá as funções de presidente;
- c) Através do Ministério das Finanças será avaliado um empréstimo, a médio prazo, de 10 000 contos para suprir necessidades imediatas de tesouraria;
- d) A intervenção far-se-á por um período de seis meses, susceptível de prorrogação ou de outra forma de intervenção, conforme proposta da comissão administrativa.

11 — A comissão administrativa visará especialmente, para além de todos os problemas correntes de gestão, o saneamento financeiro, a reestruturação económica, administrativa e produtiva da empresa, com vista à obtenção de maior rentabilidade e a evitar estrangulamentos no processo produtivo.

12 — No prazo de dois meses, a comissão administrativa apresentará ao Ministério da Indústria e Tecnologia, donde depende, um relatório sobre a situação económico-financeira da empresa e suas necessidades de tesouraria de curto e médio prazo, com apresentação de um plano de tesouraria para 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. O processo de produção dos chamados «bordados da Madeira» reparte-se, *grosso modo*, por três fases, das quais só a primeira e a última se realizam nas empresas industriais.

2. O trabalho de bordados propriamente dito corresponde à fase intermédia, que se apoia na actividade das bordadeiras de campo, as quais executam o seu trabalho no domicílio, de acordo com instruções fornecidas por intermédio de um elemento de ligação entre estas e a empresa — agente —, que também lhes entrega a remuneração.

3. O condicionalismo sucintamente descrito tem proporcionado uma flagrante exploração do esforço das referidas trabalhadoras, que auferem remunerações infra-humanas, sem outras regalias de qualquer espécie.

4. A situação de grande injustiça social em que se encontram estas trabalhadoras — cujo número anda à volta de 20 000 — impõe a reorganização da actividade em que se ocupam, a qual, de resto, vai ser desencadeada e que urge apoiar.

5. Entretanto, a crise económica que afecta o Mundo afastou os habituais compradores dos bordados da Madeira, o que implica um agravamento da já precária situação das bordadeiras de campo, as quais, agora, nem daquela remuneração podem dispor.

6. É também certo que a crise que afecta as bordadeiras se estende a outros sectores económicos cuja actividade se desenvolve em regime de artesanato.

Nestes termos:

7. Considerando a utilidade do ponto de vista social em assegurar uma ocupação produtiva aos trabalhadores;

8. Considerando que a política económica definida pelo Governo Provisório tem como objectivo a defesa dos interesses dos trabalhadores, com a afirmação clara do princípio do *contrôle* organizado da produção através, nomeadamente, da constituição de sociedades cooperativas;

9. Tendo em conta que a situação de facto em que se encontram presentemente as bordadeiras de campo é equiparável à de desemprego colectivo;

10. Atendendo a que os princípios em que se funda o Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, e sucessivas alterações em nada contrariam, antes possibilitam, aquela equiparação;

11. Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro:

O Conselho de Ministros delibera:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74:

a) Pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego será atribuído um subsídio de 50 000 contos, que se destina a fazer face à situação das bordadeiras de campo, a reorganizar o sector, designadamente através do fomento da constituição de cooperativas, e a desenvolver acções noutros sectores que possam absorver mão-de-obra excedentária;

b) O subsídio referido na alínea anterior será controlado pela Junta de Planeamento da Madeira, em articulação com os serviços regionais da Secretaria de Estado do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, delego no Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, coronel de engenharia José Augusto Fernandes, a minha competência relativa ao Gabinete do Planeamento da Região do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 393/75

de 27 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado um lugar de telefonista na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e em cada uma das Secretarias Judiciais de Braga e de Guimarães.

Secretaria de Estado da Justiça, 11 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 315/75

de 27 de Junho

Mostrando-se necessário reforçar os elencos directivos da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau um lugar de vice-presidente.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. A direcção é constituída por um presidente e três directores.

2.

3.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 316/75

de 27 de Junho

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspecção de Gestão das Participações do Estado, criada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, e posteriormente integrada no Ministério das Finanças, de acordo com os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 525/74, de 8 de Outubro.

Art. 2.º Toda a documentação, ficheiros ou arquivos pertencentes à Inspecção de Gestão mencionada no artigo anterior serão integrados no património do Instituto das Participações do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 163-C/75, de 27 de Março, devendo ser confiados à comissão instaladora prevista no artigo 7.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto n.º 317/75

de 27 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-C/74, de 10 de Julho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral do Comércio Interno disporá do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por portaria dos Ministros das Finanças e para o Planeamento e Coordenação Económica.

3. O pessoal do quadro da Direcção-Geral será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director-geral.

Art. 2.º — 1. O provimento de pessoal do quadro será feito por nomeação, salvo casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Quando o provimento dos lugares recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza e, quando assim não for, o prazo da nomeação provisória será reduzido a um ano.

Art. 3.º O director-geral e os subdirectores-gerais serão nomeados em comissão de serviço pelo Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, por indicação do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções, com observância, no que respeita ao director-geral, do disposto no Decreto-Lei n.º 49 130, de 17 de Julho de 1969.

Art. 4.º Os directores de serviço e o chefe de repartição serão nomeados pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e a conveniente especialização, podendo o provimento do lugar de chefe de repartição fazer-se entre chefes de secção com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º — 1. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, mediante proposta do director-geral, serão providos os restantes lugares do quadro, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, por promoção, respectivamente, de técnicos de 1.ª e 2.ª classes, com boas informações de serviço e as habilitações legais;
- b) Técnicos de 2.ª classe, de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- c) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre, respectiva-

mente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações referidas neste diploma;

- d) Chefes de secção, de entre diplomados com curso superior adequado ou pelos institutos comerciais ou entre os primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo liceal ou possuam habilitação equivalente, do quadro da Direcção-Geral ou estranhos a ele;
- g) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário, com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- h) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

2. Sob proposta do director-geral, o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá autorizar o provimento de lugares de técnico principal a que se refere a alínea a) do número anterior por indivíduos com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo.

3. Aos escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparada aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção, com harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 6.º — 1. Quando se mostre indispensável, o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá, sob proposta do director-geral, requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento da Direcção-Geral.

2. Se a requisição cessar por decisão ministerial e não existir vaga no quadro donde o funcionário proceda, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica ou do departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

3. Na pendência dessa situação, o funcionário terá direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria nos serviços de origem, a cargo do departamento onde prestar serviço, ou, se tal não for possível, por

conta de verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral.

4. O tempo de serviço prestado na Direcção-Geral pelos funcionários a que se refere este artigo contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 7.º — 1. O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal técnico ou administrativo, destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Durante o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Fevereiro, aplicar-se-á o disposto naquele preceito.

Art. 8.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro técnico, sempre que seja possível, e do quadro administrativo, em todos os casos, será feito, por ordem de prioridade, com pessoal proveniente dos serviços, do Ministério da Economia, cuja extinção se prevê no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, nos termos do disposto no artigo 26.º do mesmo diploma, e com pessoal dos institutos públicos ou dos extintos organismos corporativos dependentes do Ministério.

2. O pessoal referido no número anterior ingressará nos quadros da Direcção-Geral, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 9.º — 1. A Direcção-Geral goza de autonomia administrativa.

2. A Direcção-Geral disporá de um conselho administrativo constituído pelo director-geral, pelo director de serviços que tenha a seu cargo os serviços financeiros e do contencioso e pelo director de serviços que for designado por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, sob proposta do director-geral.

3. Os fundos da Direcção-Geral serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e movimentados por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho administrativo.

4. Poderá ser constituído um fundo de manejo de quantitativo a fixar por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 10.º As despesas resultantes da execução deste diploma podem ser satisfeitas de conta das sobras das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços que, no todo ou em parte, se integram na Direcção-Geral ou pelas verbas inscritas especialmente para aquele fim.

Art. 11.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiver em causa matéria de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
2	Subdirectores-gerais	C
8	Directores de serviço	D
2	Chefes de repartição	F
Pessoal técnico		
15	Técnicos principais	E
20	Técnicos de 1.ª classe	F
25	Técnicos de 2.ª classe	H
8	Técnicos auxiliares principais	J
12	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
12	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
4	Chefes de secção	J
8	Primeiros-oficiais	L
12	Segundos-oficiais	N
20	Terceiros-oficiais	Q
25	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
2	Motoristas de 2.ª classe	U
2	Telefonistas de 1.ª classe	U
4	Contínuos de 1.ª classe	V
6	Contínuos de 2.ª classe	X

O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*.

Decreto-Lei n.º 316/75

de 27 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral de Preços disporá do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por portaria dos Ministros das Finanças e para o Planeamento e Coordenação Económica.

3. O pessoal do quadro da Direcção-Geral será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director-geral.

Art. 2.º — 1. O provimento de pessoal do quadro será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, fin-

dos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Quando o provimento dos lugares recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza e, quando assim não for, o prazo da nomeação provisória será reduzido a um ano.

Art. 3.º O director-geral e os subdirectores-gerais serão nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, por indicação do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções, com observância, no que respeita ao director-geral, do disposto no Decreto-Lei n.º 49 130, de 17 de Julho de 1969.

Art. 4.º Os directores de serviço e o chefe de repartição serão nomeados pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções e a conveniente especialização, podendo o provimento do lugar de chefe de repartição fazer-se entre chefes de secção com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º — 1. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, mediante proposta do director-geral, serão providos os restantes lugares do quadro, de harmonia com as condições seguintes:

- Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, por promoção, respectivamente, de técnicos de 1.ª e 2.ª classes, com boas informações de serviços e as habilitações legais;
- Técnicos de 2.ª classe, de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações referidas neste diploma;
- Chefes de secção, de entre diplomados com curso superior adequado ou pelos institutos comerciais ou entre os primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo liceal ou possuam habilitação equivalente do quadro da Direcção-Geral ou estranhos a ele;
- Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas de entre indivíduos com o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

h) Escriurários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

2. Sob proposta do director-geral, o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá autorizar o provimento de lugares de técnicos principais a que se refere a alínea a) do número anterior por indivíduos com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo.

3. Aos escriurários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparada aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

Art. 6.º — 1. Quando se mostre indispensável, sob proposta do director-geral, o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento da Direcção-Geral.

2. Se a requisição cessar por decisão ministerial e não existir vaga no quadro donde o funcionário procede, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica ou de departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

3. Na pendência dessa situação, o funcionário terá direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria nos serviços de origem, a cargo do departamento onde prestar serviço, ou, se tal não for possível, por conta de verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral.

4. O tempo de serviço prestado na Direcção-Geral pelos funcionários a que se refere este artigo contará, para todos os efeitos, como se o tivessem prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 7.º — 1. O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal técnico ou administrativo, destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Durante o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, aplicar-se-á o disposto naquele preceito.

Art. 8.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro técnico, sempre que seja possível, e do quadro administrativo, em todos os casos, será feito, por ordem de prioridade, com pessoal proveniente dos serviços do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, cuja extinção se prevê no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, nos termos do disposto no artigo 26.º do mesmo diploma, e com pessoal dos institutos públicos ou dos

extintos organismos corporativos dependentes do Ministério.

2. O pessoal referido no número anterior ingressará nos quadros da Direcção-Geral, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 9.º — 1. A Direcção-Geral goza de autonomia administrativa.

2. A Direcção-Geral disporá de um conselho administrativo, constituído pelo director-geral, pelo chefe da repartição administrativa e pelo subdirector-geral que for designado por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, sob proposta do director-geral.

3. Os fundos da Direcção-Geral serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e movimentados por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho administrativo.

4. Poderá ser constituído um fundo de maneo, de quantitativo a fixar por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 10.º As despesas resultantes da execução deste diploma podem ser satisfeitas de conta das sobras das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços que, no todo ou em parte, se integram na Direcção-Geral ou pelas verbas inscritas especialmente para aquele fim.

Art. 11.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiver em causa matéria de carácter financeiro ou regas de contabilidade pública.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
2	Subdirectores-gerais	C
6	Directores de serviço	D
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
11	Técnicos principais	E
22	Técnicos de 1.ª classe	F
20	Técnicos de 2.ª classe	H

Número de lugares	Cargos	Categorias
6	Técnicos auxiliares principais	J
12	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
12	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
3	Chefes de secção	J
4	Primeiros-oficiais	L
6	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
15	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de 2.ª classe	U
2	Telefonistas de 1.ª classe	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X

O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS,
DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO FOMENTO AGRÁRIO

Portaria n.º 394/75
de 27 de Junho

A conjuntura dos mercados nacional e mundial das lãs não se encontra favorável a este sector da economia agrária, o que levou os países grandes produtores a manter o sistema de «preços de garantia» à produção, não só para incentivar o interesse pela exploração ovina, mas também para se evitarem quebras ruinosas nas cotações do têxtil lanar, com graves repercussões na economia agrária desses países.

Atentas as razões apontadas e tendo em atenção que o regime da passada campanha lanar, regulada pela Portaria n.º 402/74, de 1 de Julho, se revelou eficiente quanto aos fins que se pretendia atingir, julga-se conveniente não introduzir alterações substanciais para a campanha em curso, assegurando-se o apoio técnico nos moldes em que ele tem sido prestado.

Considerando, porém, que as cotações das lãs no mercado mundial para a campanha de 1975-1976 se apresentam num nível mais baixo do que o observado nas campanhas de 1973-1974 e 1974-1975, julga-se necessário fazer um reajustamento dos preços de garantia a estabelecer para as lãs churras e não churras brancas de produção nacional que na presente campanha acorram às concentrações nos armazéns regionais.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Fomento Agrário, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º — 1. As organizações da lavoura deverão continuar a promover a concentração das lãs em armazéns dos centros de produção para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2. Para a concentração das lãs em sujo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com verbas postas à sua disposição pelo Fundo de Abastecimento, suportará os seguintes encargos:

- a) \$20 por quilograma, para despesas de transporte das lãs dos armazéns dos produtores aos armazéns de concentração, se aquele se realizar dentro do mesmo concelho, e \$40 por quilograma para as lãs provenientes de concelhos diferentes daqueles onde se situam armazéns que, pela sua dimensão e boas condições técnicas, permitam concentrar grandes quantidades de lã;
- b) \$20 por quilograma para as lãs tipificadas em lotes gerais e \$30 por quilograma para fazer face às despesas de todos os lotes com destino à armazenagem.

3.º A compra e venda de peles de ovino com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manajeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

6.º Consideram-se manajeiros encartados, para os efeitos do número anterior, os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

7.º As organizações da lavoura poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs em rama sujas concentradas e utilizar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes numa base de preço e prazo a indicar.

8.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo, por intermédio das organizações da lavoura, as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

9.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

10.º — 1. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, às organizações da lavoura que tenham realizado a transformação das lãs de conta dos produtores os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação, desde que esses lotes, quando em estado de sujo, tenham sido classificados e avaliados nos armazéns dos centros de produção e tenham sido apresentados a leilão.

2. Os lotes não apresentados a leilão no estado de sujo não beneficiarão desta garantia.

11.º — 1. As organizações da lavoura poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs que tenham sido trabalhadas de sua conta, nos termos do número anterior, utilizando para o efeito o financiamento que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários lhes fará, a prazo e numa base de preço a indicar.

2. A concessão do financiamento previsto neste número será de 100 % da garantia e só será aplicado às lãs submetidas a leilão.

12.º As lãs em rama sujas adquiridas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários nos termos desta portaria serão vendidas em leilão, depois de lhes ser dado adequado estado de preparação.

13.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá às organizações da lavoura e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

- a) Para as organizações da lavoura, o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 % do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial. Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos às organizações da lavoura poderão ser endossadas às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são as fiéis depositárias das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda;
- b) Para os comerciantes de lãs, o montante dos empréstimos será limitado a 70 % do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão;
- c) Os empréstimos aos comerciantes de lãs serão titulados por contrato particular, com observância das condições estabelecidas nos artigos 28.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

14.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que forem superiormente regulamentadas, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

15.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

16.º Os industriais de lanifícios continuarão a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;
- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontrem em seu poder no final de cada trimestre.

17.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;
- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontrem em seu poder no final de cada trimestre.

18.º Os industriais de malhas fornecerão à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de fios de lã nacionais e estrangeiros cardados, penteados e mistos de lã e outras fibras adquiridas em cada trimestre;
- b) Existências de fios de lã nacionais e estrangeiros cardados, penteados e mistos de lã e outras fibras que se encontrem em seu poder no final de cada trimestre.

19.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Fomento Agrário, 20 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José de Almeida Serra*. — O Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia, *João Manuel Midosi Bahuto Pereira da Silva Martins Pereira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Henrique Lopes Moreira de Seabra*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 394/75

(Por quilograma)

Lãs não churras de tosquia:

Penteados brancos:

Merinos extra	97\$00
Merinos finos	94\$00
Merinos correntes	90\$00
Primas	85\$00
Cruzados finos	80\$00
Cruzados médios	73\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	64\$00
Merinos finos	60\$00

Merinos correntes	58\$00
Primas	56\$00
Cruzados finos	54\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	81\$00
Merinos finos	78\$00
Merinos correntes	74\$00
Primas	69\$00
Cruzados finos	64\$00
Cruzados médios	57\$00
Cruzados lustrosos	53\$00
Peças e aninhos fortes	51\$00
Pontas e chocas	42\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	44\$00
Merinos finos	42\$00
Merinos correntes	40\$00
Primas	38\$00
Cruzados finos	36\$00
Cruzados médios	32\$00
Cruzados lustrosos	28\$00
Peças e aninhos fortes	24\$00
Pontas e chocas	20\$00

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:

Corrente:

Velos brancos	44\$00
Velos pigmentados (amarelos)	41\$50
Velos interpolados (jardos)	39\$50
Aninhos	35\$50
Peças de 1. ^a	30\$00
Peças de 2. ^a	24\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	20\$50

Normal:

Velos brancos	42\$00
Velos pigmentados (amarelos)	40\$00
Velos interpolados (jardos)	38\$00
Aninhos	35\$00
Peças de 1. ^a	29\$00
Peças de 2. ^a	24\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	20\$50

Lavados saragoços: menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José de Almeida Serra*. — O Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia, *João Manuel Midosi Bahuto Pereira da Silva Martins Pereira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Henrique Lopes Moreira de Seabra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 319/75

de 27 de Junho

A Inspeção-Geral de Finanças exerce a sua acção em todo o território do continente e ilhas adjacentes. Reconhece-se, assim, desnecessário que os respectivos inspectores técnicos se encontrem obrigatoriamente todos concentrados na capital, sendo até vantajoso que, em certas circunstâncias, se permita a sua dispersão pelo País, ficando mais próximos dos locais em que de facto se venha a exercer a sua actividade.

Com este sistema, de resto, serão obtidas economias de tempo e de despesa de deslocação e ajudas de custo, que não podem subestimar-se.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores técnicos-chefes e os inspectores técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes deverão ter a sua residência oficial em Lisboa, salvo se, não havendo prejuízo para o serviço, forem autorizados pelo Ministro das Finanças a estabelecê-la em outra localidade do País.

Art. 2.º Aos funcionários a quem for autorizada a residência oficial no Porto ou noutras localidades é aplicável o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957, considerando-se para o efeito como sede dos serviços a respectiva direcção de finanças, até que existam instalações próprias da Inspeção-Geral de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *José Joaquim Ravago*.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 320/75

de 27 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 306 127 292\$10, destinado a reforçar a seguinte dotação do orçamento em vigor da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Despesa extraordinária

Defesa Nacional

Capítulo 14.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 355.º «Compensação de encargos» 306 127 292\$10

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é anulada igual importância na verba descrita no capítulo 16.º, artigo 212.º «Encargos de empréstimos a realizar», do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º As despesas referentes ao ano económico de 1974, a satisfazer em conta da dotação reforçada por força do presente decreto-lei, ficam isentas de todas as formalidades legais.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Silvano Ribeiro — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 321/75

de 27 de Junho

Com vista a assegurar a função económica das moedas de \$50 e 1\$ (bronze), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 49 167, de 4 de Agosto de 1969, e 76/74, de 1 de Março, respectivamente.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de \$50 e 1\$ são fixados em 90 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 322/75

de 27 de Junho

Em 30 de Outubro de 1974, tendo caducado o contrato de concessão celebrado entre o Estado e a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., foi mandada constituir e entrar em funcionamento pelo Decreto-Lei n.º 553-A/74, daquela data, a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL).

O referido decreto-lei visou definir, até à publicação dos estatutos da nova empresa pública, um regime transitório, fixando as bases jurídicas da sua gestão a curto prazo, de modo a garantir, nos melhores termos, a continuidade do serviço público de abastecimento que lhe foi confiado.

As medidas nele promulgadas serão objecto de adaptação e desenvolvimento no diploma estatutário

da empresa, em fase de elaboração adiantada, mas cuja data de publicação não pode ainda nesta altura precisar-se com uma aproximação relativa, não obstante os esforços que se estão envidando no sentido da conclusão, tão breve quanto possível, dos trabalhos em curso.

Efectivamente, e como já se esclareceu no relatório que precedera o diploma legal que instituiu a EPAL, o largo espectro de interesses que a publicação dos estatutos da empresa necessariamente vai afectar implicou que o projecto dos mesmos tenha sido precedido de uma ampla consulta e discussão ao nível das várias entidades interessadas, de entre as quais avultam o Estado, o Município de Lisboa e os municípios abastecidos pela empresa, sem olvidar os seus próprios trabalhadores e, consequentemente, as instituições e organismos que defendem os seus interesses.

Entretanto, antecedendo a publicação do diploma estatutário da empresa, reconhece-se que, dada a natureza de empresa pública que presentemente reveste o actual serviço responsável pelo abastecimento de água da cidade de Lisboa e parte muito significativa da sua zona metropolitana, se torna indispensável e urgente investir a empresa na titularidade dos direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem o que não se pode esclarecer devidamente certas situações que se vão suscitando no funcionamento do serviço público e cuja indefinição é de todo inconveniente manter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), no âmbito da sua actividade e com vista ao prosseguimento dos seus fins, é titular dos direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, outros rendimentos do serviço e outros créditos da empresa;
- b) À isenção de impostos directos e indirectos, tanto gerais como extraordinários, bem como de contribuições e taxas;
- c) À isenção de custas e demais encargos em processos judiciais, administrativos e fiscais;
- d) À isenção de emolumentos notariais;
- e) À isenção de direitos alfandegários;
- f) À expropriação por utilidade pública urgente, efectivação de despejos administrativos e policiais, ocupação imediata de terrenos ou prédios de qualquer natureza necessários para a execução do serviço, estabelecimento de zonas de protecção e construção de instalações, sem prejuízo da plena vigência de legislação especial que, nestas matérias, lhe seja aplicável;
- g) À sua representação pelo Ministério Público em quaisquer tribunais, sem prejuízo de patrocínio por advogado constituído sem-

pre que a Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa o entenda;

- h) A protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- i) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição das infracções respectivas e à aplicação das consequentes penalidades;
- j) A responsabilidade civil extracontratual;
- l) A celebração de contratos administrativos.

Art. 2.º — 1. A EPAL administra o domínio público do Estado afecto à exploração do serviço a seu encargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar, desafectar os dispensáveis e assegurar a respectiva polícia.

2. Os bens do domínio privado da EPAL affectos à exploração do serviço a seu cargo e os demais bens que a empresa receba ou adquira para realização dos seus fins constituem o seu património privativo.

3. A desafecção dos bens referidos no n.º 1 deste artigo processa-se mediante portaria emanada do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, precedendo proposta fundamentada do presidente da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, com prévia audição da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Os efeitos do disposto no presente decreto-lei, salvo quanto ao que, pela sua especial natureza, o não permitia, reportam-se ao dia 31 de Outubro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragozo — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.